



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.556 - MS (2015/0183758-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO : VALDIRENE MARIA DUARTE
ADVOGADO : FRANK LIMA PERES
INTERES. : LUCIMARA APARECIDA BRAZ LOPES
ADVOGADO : RENATA GONCALVES PIMENTEL
INTERES. : HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA
ADVOGADO : MIGUEL DE BIASI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para afastar as conclusões do aresto estadual no tocante à questão da ilegitimidade passiva demandaria a análise do substrato fático da demanda, providência inviável nesta sede. incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.556 - MS (2015/0183758-8)

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO	: VALDIRENE MARIA DUARTE
ADVOGADO	: FRANK LIMA PERES
INTERES.	: LUCIMARA APARECIDA BRAZ LOPES
ADVOGADO	: RENATA GONCALVES PIMENTEL
INTERES.	: HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL DE BIASI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico em face da decisão de fls. 446/448, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal de piso estaria em consonância com o entendimento desta Corte Superior (Súmula 83/STJ). Além disso, houve a aplicação da Súmula 07 do STJ ao caso concreto.

Nas razões recursais (fls. 451/455), a agravante assevera que, em se tratando de fatos notórios, não procede o argumento de que a reforma do acórdão objurgado exigiria a incursão em matéria fático-probatória. Ainda, aduz que não pode ser compelida a responder pela prestação defeituosa dos serviços, uma vez que não tem responsabilidade e poder algum sobre o contrato firmado entre a parte agravada e a Unimed FESP.

Requer a retratação do juízo, ou então o provimento do recurso interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.556 - MS (2015/0183758-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO : VALDIRENE MARIA DUARTE
ADVOGADO : FRANK LIMA PERES
INTERES. : LUCIMARA APARECIDA BRAZ LOPES
ADVOGADO : RENATA GONCALVES PIMENTEL
INTERES. : HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA
ADVOGADO : MIGUEL DE BIASI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para afastar as conclusões do aresto estadual no tocante à questão da ilegitimidade passiva demandaria a análise do substrato fático da demanda, providência inviável nesta sede. incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe nas razões do agravo regimental argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.
3. No tocante à questão da ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem firmou o seguinte entendimento:
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a autora realizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cirurgia no Hospital Geral El Kadri, tendo o procedimento sido confirmado pela Unimed Campo Grande - MS (fls. 48-54) e, que, após, aferiu-se a conduta omissa da especialista médica, que ensejou a pretensão do dever de indenizar.

Com efeito, denota-se que a carteira do plano de saúde da agravada é de abrangência nacional (fl. 4), ou seja, de responsabilidade solidária entre os complexos Unimed. Vale acrescentar que o posicionamento acerca da solidariedade entre as instituições se sustenta perante a realização do serviço, na contratação do plano de saúde.

Destarte, a Unimed Campo Grande – MS integra com a Federação das UNIMEDs do Estado de São Paulo - FESP conglomerado econômico, razão pela qual ambas respondem solidariamente pela prestação de atendimento médico-hospitalar, para resguardar os interesses do consumidor perante a divisão interna da empresa.

A solidariedade ganha expressão no posicionamento exposto a seguir, no qual a federada aduz a legitimidade da Federação no processo, demonstrando que o vínculo não se restringe ao que se estabeleceu com uma das cooperativas, e, sim, com a instituição da Unimed como complexo único, (...).

Nesta linha de raciocínio, resta evidente que não se trata de preocupação com a estrutura societária das duas prestadoras de serviço, mas sim, cuida-se da prestação da atividade pela instituição, de modo que a agravante é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, demonstrando-se a improcedência do agravo. (fl. 375)

Assim, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de piso exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ainda que assim não fosse, é possível notar que a tese firmada pela Corte local está em plena consonância com àquela adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O direito à informação e o princípio da vinculação da publicidade refletem a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a sua publicidade desperta no consumidor, mormente no que tange ao uso coletivo de uma mesma marca.

2. A publicidade do Sistema Unimed busca instigar o indivíduo à contratação mediante a convicção de que se trata de uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo informado ao filiado sobre a autonomia e a independência de suas unidades, o que só faz reforçar nele a ideia de que esse sistema lhe oferece uma maior gama de serviços e facilidades.

3. Ademais, a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento - no caso, o Sistema Unimed - de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una.

4. Dessarte, o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1377899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015) *Grifo nosso*.

Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, impedindo assim o conhecimento recursal por ambas as alíneas.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0183758-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 751.556 / MS

Números Origem: 0808699-46.2014.8.12.0001 14024266820158120000 1402426682015812000050001
8086994620148120001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO	: VALDIRENE MARIA DUARTE
ADVOGADO	: FRANK LIMA PERES
INTERES.	: LUCIMARA APARECIDA BRAZ LOPES
ADVOGADO	: RENATA GONCALVES PIMENTEL
INTERES.	: HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL DE BIASI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO	: VALDIRENE MARIA DUARTE
ADVOGADO	: FRANK LIMA PERES
INTERES.	: LUCIMARA APARECIDA BRAZ LOPES
ADVOGADO	: RENATA GONCALVES PIMENTEL
INTERES.	: HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL DE BIASI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.